



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0030893-05.2011.815.2003

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 6ª Vara Regional de Mangabeira

APELANTE : Jonathas Teles Pereira

ADVOGADO: Gilson de Brito Lira

APELADO ::Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTO UNÍSSONO DOS POLICIAIS. ARMA ENCONTRADA DENTRO DE UM JARRO NA CASA DO ACUSADO. CONDENÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Arma encontrada dentro um jarro, no interior da casa do acusado, restando, dessa forma, configuradas a autoria e materialidade delitivas.

Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Jonathas Teles Pereira** (fl. 117) contra a sentença proferida pelo juízo da : 6ª Vara Regional de

Mangabeira (fls. 11/116), que o condenou a uma pena de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção**, além de 90 dias-multa, pela prática delituosa esculpida no **art. 12 da Lei 10.826/03**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 128/132), o apelante requer a absolvição, ante a alegada fragilidade do acervo probatório.

Em contrarrazões, fls. 135/139, a Promotoria de Justiça pugna pela desprovisionamento do recurso.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo não provimento do apelo às fls. 144/145.

É o relatório.

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Comarca de Patos ofereceu denúncia em face de **Jonathas Teles Pereira**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 12 da Lei 10.826/03**.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 10 de junho de 2011, por volta das 18h30min, dois policiais da DRE receberam um telefonema anônimo informando que um homem armado encontrava-se nas proximidades de uma casa lotérica.

Continua a peça acusatória afirmando que os policiais, ao abordarem o acusado, não o encontraram em posse de arma. Entretanto, ao questioná-lo sobre a referida arma, o réu teria informado que a mesma encontrava-se guardada em sua residência. Ato contínuo, os policiais se dirigiram até a residência do increpado, tendo localizado a referida arma, um revólver TAURUS, cal. 38, com 04 munições, dentro de um jarro de plantas.

Na fase inquisitorial, o acusado confessou os fatos acima narrados, justificando que havia adquirido a referida arma para se proteger de

inimigos.

Interrogado em Juízo (mídia audiovisual - fl. 106), o acusado negou a autoria que lhe fora imputado, afirmando que, de fato, a aludida arma havia sido encontrada em um jarro, mas que não lhe pertencia.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção**, além de 90 dias-multa, pela prática delituosa esculpida no **art. 12 da Lei 10.826/03**.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passemos à análise das razões do presente recurso.

Conforme se vê dos autos, busca o apelante, por meio do presente recurso, a sua absolvição, alegando que as provas colhidas não apresentam qualquer solidez capaz de ensejar uma sentença condenatória.

Quanto à condenação do apelante, do cotejo das provas contidas no caderno processual, não há como acolher as razões recursais.

Materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do acusado.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, os policiais Cidicley de Oliveira Barbosa e Epicuro Barbosa, foram uníssonos, tanto na fase inquisitiva (fls. 02/03), como na fase processual (mídia audiovisual - fl. 106), no sentido de afirmar que arma foi localizada dentro de um jarro na casa do acusado, tendo tal local de armazenamento sido indicado pelo próprio acusado aos policiais.

Senão, vejamos o que declarou o primeiro depoente, na fase policial:

"(...) que nesta data estava acompanhado do Policial Epicuro quando recebeu uma ligação de um informante(...)

Disse que havia um indivíduo na frente de uma casa lotérica no Bairro de Mandacaru(...)

Que se deslocaram para a localidade e constataram o sujeito descrito pelo informante; QUE providenciaram a abordagem tendo o sujeito informado que não estaria portando o revólver e sim a arma estaria em sua residência; QUE se deslocou em companhia de outros policiais para a casa tendo sido arrecado um revolver .38 com quatro munições intactas dentro de uma jarro da frente da casa, precisamente no terraço(...)"

Pois bem. A materialidade delitiva resta configurada, não sendo necessárias demasiadas delongas. O objeto de análise do presente apelo é a autoria delitiva.

Como dito anteriormente, o acusado, quando interrogado em juízo, sustentou, assim como no presente recurso, que a arma encontrada não lhe pertencia, pois a residência em questão tratava-se de uma vila, onde habitam outros moradores.

Não obstante, as alegações do apelante não merecem guarida.

É que, apesar de tratar-se de uma vila, como aduz o réu, o jarro onde a arma se encontrava estava no terraço da casa do mesmo; e foi o próprio quem apontou o local de esconderijo do artefato aos policiais.

Dessarte, a palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório.

Ademais, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALORAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um Decreto condenatório pelo crime de roubo simples (art. 157, caput., do Código Penal). 2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar Decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. **3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos a embasar o Decreto condenatório, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas colacionadas aos autos.** 4. **Pelo sistema de livre convencimento motivado, o julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente.** 5. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2015.03.1.013954-7; Ac. 906.400; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192). (Grifei).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, devendo, portanto, a sentença ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho,

decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao exmo. Sr. Des. Márcio murilo da cunha Ramos). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR